SET/OUT 2021

Boletim de Jurisprudência

TRT
1ª Região

Assuntos: ADICIONAL - INCORPORAÇÃO
Data de julgamento: 15/10/2021
Data da publicação: 28/10/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100289-17.2020.5.01.0541
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2767223
Ementa:
Adicional de incorporação. O item 3.5.1 do RH 151 da reclamada traz como impedimento de incorporar o adicional, a "designação simultânea para CC de valor maior ou igual ao Adicional de Incorporação a que faria jus", ou seja, a própria CEF previu a hipótese dos autos (descomissionamento / nova função) de modo a permitir o recebimento da vantagem, porém efetuando-se o cálculo da parcela nos termos do regulamento. Assim, não sendo cabível a pretensão autoral de receber 100% da função gerencial, sem o mínimo amparo normativo ou mesmo jurisprudencial, a solução encontrada na origem, com o acolhimento parcial do pedido, é mais razoável, tendo em vista que está de conformidade com o RH 151. Recurso autoral não provido.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 21/09/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100315-73.2019.5.01.0048
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2725086
Ementa:
ECT. Adicional de periculosidade. Operador de empilhadeira a gás. Exposição intermitente. Na linha dos precedentes da SBDI-1 da Corte Superior do Trabalho, o ingresso habitual no local de armazenamento de combustível e troca diária de botijões, caso dos autos, configura hipótese de exposição intermitente a condições de risco, nos termos da Súmula nº 364 do TST, fazendo jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo à sua higidez física. *Benefício da justiça gratuita*. Consoante nova redação do § 3º do art. 790 da CLT , benefício da justiça gratuita será concedido à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Na hipótese, o reclamante não recebia salário inferior a tal limite. Não tendo comprovado que o pagamento das despesas processuais lhe prejudicaria o sustento.

Desta forma, faz-se necessário manter a sentença que indeferiu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Assuntos: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PAGAMENTO
Data de julgamento: 27/08/2021
Data da publicação: 15/09/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101454-67.2017.5.01.0036
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2721155
Ementa:
Repercussões do adicional por tempo de serviço na participação dos lucros e resultados. Devido pagamento. O acordo coletivo que definiu parâmetros para pagamento da PLR aos empregados de Furnas definiu como base de cálculo da parcela a folha salarial, incluindo adicionais e vantagens de caráter permanente, o que inclui, evidentemente, o adicional por tempo de serviço. Logo, afasto a decisão de Primeiro Grau de improcedência da incidência de reflexos do adicional por tempo de serviço na PLR e condeno FURNAS ao pagamento das repercussões do ATS na PLR. Recurso ordinário da autora parcialmente provido, recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente provido e recurso ordinário da segunda ré improvido.

Assuntos: AEROVIÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL
Data de julgamento: 06/10/2021
Data da publicação: 14/10/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101938-72.2017.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750738
Ementa:
Aeroviário. Enquadramento sindical. Decreto nº 1.232/1962. 1) No âmbito da representação patronal, as empresas responsáveis pelos serviços auxiliares destacam-se da representatividade do sindicato das empresas aeroviárias, passando a ser representadas pelo sindicato de empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo, abrindo a possibilidade de superveniência de sindicato profissional específico de trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo, cessando a representação do Sindicato dos Aeroviários, ante a aplicação do princípio da especificidade, contido no art. 570 da CLT, ocasionando o desmembramento da categoria. 2) Nas bases territoriais em que ainda não houve o desmembramento em sindicato profissional específico, os empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo permanecem regularmente representados pelo sindicato dos aeroviários, mas não demonstrado que esta categoria está

organizada em sindicato próprio, impõe-se manter a representação pelo Sindicato dos Aeroviários, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 374 do e. TST. 3) Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento.

Assuntos: ALUGUEL - PENHORA - ATIVIDADE FINANCEIRA - LOCATÁRIA
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 23/09/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100953-64.2018.5.01.0041
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2729979
Ementa:
Crédito em mãos de terceiro decorrente do pagamento de alugueis em prol da devedora. Término do contrato de locação. Penhora indevida dos ativos financeiros da locatária. O contrato de locação celebrado entre a devedora no processo principal e a terceira embargante terminou, tendo sido entregues as chaves ao sucessor da locação e depositados os alugueis no Juízo cível, consoante prova documental produzida e não infirmada pelo embargado. Portanto, não sendo mais a agravada detentora dos créditos da ré, inexiste justificativa para a manutenção do gravame sobre seus ativos financeiros. Correta a sentença que suspendeu o bloqueio da conta corrente da terceira embargante. Apelo do exequente não provido.

Assuntos: ALVARÁ - MULTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO
Data de julgamento: 25/08/2021
Data da publicação: 07/09/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100896-22.2016.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2711197
Ementa:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na qualidade de depositária. Cumprimento de alvará para recolhimento previdenciário. Demora. Aplicação de multa. Na qualidade de instituição responsável pelos depósitos recursais efetuados (portanto, terceira depositária que não é autora nem ré) não se vislumbra intento premeditado da Caixa em tumultuar o feito. Muito menos de descumprir a ordem judicial exarada (para recolhimento da cota previdenciária devida pela reclamada e para restituição do saldo remanescente à reclamada). Não se vislumbra intento deliberado de ofender o poder jurisdicional. A inércia da Caixa não gerou qualquer vantagem direta para a instituição. Registre-se que a Caixa, como responsável pelos depósitos judiciais efetuados, é, no geral, diligente no cumprimento das ordens judiciais. No atual momento, é

de se considerar, ainda, as implicações organizacionais decorrentes do contexto pandêmico.

Assuntos: ARQUIVAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO DEFINITIVO - LEVANTAMENTO DE VALORES
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 15/09/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101014-44.2019.5.01.0281
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2719623
Ementa:
Recurso Ordinário. Arquivamento de processo definitivo. Existência de conta recursal com valores disponíveis. Levantamento. Impossibilidade. Portaria da Corregedoria nº 170/2020 c/c Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1. A Portaria da Corregedoria n. 170/2020 embasada no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, que tem por finalidade o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, dispõe no sentido de que não compete à vara trabalhista movimentar o levantamento de depósito recursal de processo arquivado definitivamente, mas possuam contas judiciais ativas com valores depositados, passando a ser de responsabilidade da Corregedoria Regional.

Assuntos: AVALIAÇÃO - BEM IMÓVEL
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101962-48.2016.5.01.0068
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731461
Ementa:
Impugnação à avaliação de bem imóvel. A desconstituição de avaliação de bem imóvel procedida pelo Oficial de Justiça avaliador, depende de prova robusta, a cargo da executada, e não de meras alegações. Não se pode equiparar a alienação de imóvel em leilão judicial, para pagamento de dívida de natureza alimentar, à situação de livre comercialização do bem no mercado imobiliário.

Assuntos: BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ANATOCISMO - HORAS EXTRAS - ART. 916 CPC
Data de julgamento: 29/09/2021

Data da publicação: 20/10/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010792-95.2015.5.01.0531
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2753385
Ementa:
Parcelamento do art. 916 do CPC. Abatimento de parcelas pagas e reatualização. Anatocismo. Impossibilidade. Incabível a reatualização do saldo devedor, em execução trabalhista, nas datas de pagamento de cada parcela deferida nos termos do art. 916 do CPC, sem prévio expurgo de juros, por configurar anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nega-se provimento ao recurso da exequente. *Horas extras. Base de cálculo. Feriados que recaíram em domingos.* Tendo a autora narrado, na peça de ingresso, que prestava serviços em todos os feriados; o que foi provido no julgamento do recurso ordinário e esclarecido, inclusive, em sede de embargos declaratórios, sem ressalvas, não se pode, em fase de execução, inovar a coisa julgada, excluindo-se da apuração de horas extras a 100% os feriados que recaíram em domingos. Dá-se provimento ao recurso da exequente. *Índice de correção monetária.* De acordo com os efeitos modulatórios da decisão de mérito prolatada pelo E. STF, nos autos da ADC nº 58, há de se adotar o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a SELIC, após a citação, quando a sentença de conhecimento, embora transitada em julgado, não definir expressamente o índice de correção monetária aplicável, limitando-se a fazer referência aos termos da lei. Dá-se parcial provimento ao recurso da exequente.

Assuntos: CABIMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - LEI Nº 13.467/17 - SEM GARANTIA DO JUÍZO
Data de julgamento: 10/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
Processo: 0100283-84.2017.5.01.0227
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2739624
Ementa:
Juízo de admissibilidade negativo em face de agravo de petição afastado. Cabimento, sem prévia garantia do Juízo. A regra é o não cabimento de recurso em face de decisão interlocutória no processo trabalhista (CLT, artigos 893, § 1°, e 897, alínea "a"; e TST, Súmula 214). Apesar disso, sabe-se que, recentemente, em atenção a posicionamento tanto doutrinário, como jurisprudencial, foi instituído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC (artigos 133/135), instituto que veio a ser considerado compatível com o processo trabalhista (IN-TST 39/2016, artigo 6º) e, posteriormente, veio a ser incorporado ao texto consolidado (artigo 855-A), com previsão de cabimento de recurso em determinadas hipóteses. E

quais são essas hipóteses? Das decisões que acolherem ou rejeitarem incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução no primeiro grau, sem necessidade de prévia garantia do Juízo, conforme previsto no artigo 855-A da CLT, § 1º, inciso II, acrescido pela Lei nº 13.467/2017. Como a questão que foi trazida no presente feito tem como objetivo atrair quem não atuou como parte na fase de conhecimento, para responder pelo inadimplemento da executada primária sob a premissa de formação de grupo econômico, é forçoso reconhecer que se deve observar procedimento similar ao que é previsto para a situação em que a parte exequente pretende direcionar a execução ao patrimônio de cotistas. Onde há a mesma razão deve-se aplicar a mesma regra, conforme conhecida técnica de hermenêutica.

Assuntos: CARACTERIZAÇÃO - TREINADOR ESPORTIVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Data de julgamento: 24/09/2021
Data da publicação: 20/10/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100473-65.2020.5.01.0284
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2758808
Ementa:
Vínculo de emprego. Treinador de futebol. Caracterização. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatos: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação; e subordinação jurídica. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego. No presente caso, além da prova documental que consta nos autos, há outras diversas matérias na internet que destacam o autor como técnico ou coordenador técnico do clube réu, no período postulado. Portanto, restou cabalmente demonstrado que durante todo o período em que o autor postula vínculo de emprego, foi, de fato, empregado do clube réu. Recurso provido.

Assuntos: CARTÓRIO - VERBA RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 14/10/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100646-80.2020.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2748425
Ementa:
Cartório. Tabeliã responsável pelo expediente. Verbas rescisórias. Responsabilidade. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e por

delegação do Poder Público, sendo certo que a administração e a gestão dos recursos, incumbem ao titular das serventias, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.935/1994. Assim, ante a natureza privada da contratação impõe-se reconhecer a responsabilidade da recorrente pelos títulos devidos ao autor, porque partícipe e real beneficiária das violações aos direitos trabalhistas do recorrido.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO - VISTORIA - LOCAL DE TRABALHO - PROVA TÉCNICA
Data de julgamento: 14/09/2021
Data da publicação: 22/09/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100221-82.2018.5.01.0203
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2728360
Ementa:
Prova técnica. Impugnação. Recusa do perito de vistoriar o local de trabalho. Cerceio de defesa. Configurado. A recusa do Perito em vistoriar o local de trabalho do reclamante, para medir corretamente o grau de exposição do autor ao Benzeno, apresentando conclusões apenas com base em literatura médica, documentos apresentados pelas partes, anamnese do reclamante e história patológica pregressa do reclamante e, ainda, concluindo, ao final, pela inexistência de nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença da qual o autor é portador e as condições de trabalho às quais ele esteve exposto, fere o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal

Assuntos: COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - PETROBRÁS - DANOS MATERIAIS E MORAIS
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 15/09/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100821-26.2020.5.01.0206
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2719512
Ementa:
Pedido de indenização por dano moral e patrimonial. Petrobrás. Contribuições extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do déficit da PETROS. Competência. De conformidade com o artigo 202, § 2º, da CF/1988, o contrato de previdência privada complementar não integra o contrato de trabalho, o que torna ambos os negócios jurídicos - contrato de trabalho e contrato de previdência privada complementar - autônomos entre si. E tanto isso é verdade, que a LC nº 109/2001, que regulamentou o citado dispositivo, garantiu a manutenção do vínculo previdenciário mesmo na hipótese do vínculo trabalhista se encerrar,

prevendo institutos como a portabilidade, o benefício proporcional diferido e a faculdade de o participante manter, mesmo após a ruptura do contrato de trabalho, o valor de sua contribuição e a do patrocinador. Considerando que, no caso, eventual responsabilidade da recorrida pelo resultado deficitário que ensejou o "Plano de Equacionamento de Déficit" da PETROS seria na qualidade de patrocinadora do fundo de previdência privada complementar e não de empregadora do recorrente e que o pedido é de reparação de natureza previdenciária relacionada diretamente ao fundo de pensão, a questão não se insere na competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo egrégio STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 583050 e 586453.

Assuntos: COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LEI Nº 7.064/82 - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - CRUZEIRO MARÍTIMO
Data de julgamento: 19/10/2021
Data da publicação: 26/10/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101377-69.2016.5.01.0561
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2763066
Ementa:
Empregada contratada no brasil. Trabalho em navio de cruzeiro internacional. Competência territorial brasileira. Legislação aplicável (art. 651, § 2º, da CLT). A jurisprudência do TST ajustou-se às previsões da Lei nº 7.064/1982, cujo art. 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso em exame, uma vez que a reclamante foi contratada no Brasil para trabalhar embarcada em navios de cruzeiro que percorriam tanto águas brasileiras quanto internacionais, impõe-se a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT. Desta forma, aplica-se o Direito do Trabalho Brasileiro, em face do princípio da norma mais favorável, que foi incorporado pela Lei nº 7.064/1982.

Assuntos: CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DO TRABALHO - DISPENSA - PRIVATIZAÇÃO - POSSIBILIDADE
Data de julgamento: 19/10/2021
Data da publicação: 22/10/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100307-79.2020.5.01.0010
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2761818

Ementa:
Direito do Trabalho. Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Empregado admitido por concurso público. Dispensa após a privatização. Possibilidade. Em razão da privatização da IRB, as regras relativas ao regime jurídico administrativo deixam de ser aplicadas ao contrato de trabalho, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Desnecessária a motivação para dispensa de seus empregados

Assuntos: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SUBSTITUIÇÃO
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 19/10/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100042-32.2020.5.01.0025
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2748572
Ementa:
Contrato de experiência. Empregado com experiência na função. Substituição de prestadora de serviços. A sucessão de empregadores, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, não se confunde com a mera continuidade da prestação de serviços por outra empresa para o mesmo tomador de serviços. O fato de o empregado possuir experiência na função contratada não o dispensa, por si só, da contratação nessa modalidade de contrato a termo, eis que o objetivo da pactuação neste formato é verificar se o trabalhador vai se adequar às regras daquele estabelecimento comercial em si. *Honorários advocatícios.* Considerando que a presente ação foi ajuizada após 11/11/2017, aplicáveis as modificações na CLT trazidas pela Lei nº 13.467/2017, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios.

Assuntos: CONTRATO DE FRANQUIA
Data de julgamento: 24/08/2021
Data da publicação: 02/09/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101439-29.2016.5.01.0038
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2706436
Ementa:
O contrato de franquia consiste em uma autorização de nome e marca que uma empresa cede a outra para a prestação de serviços. São dois, portanto, os elementos do franchising. O primeiro é a licença de utilização de marca, de nome, e até de insígnia de franqueador. O segundo, a prestação de serviços de organização e métodos de vendas, padronização de materiais, e até de uniforme de pessoal externo. Nessa espécie de contrato, o franqueado permanece como pessoa jurídica distinta, com autonomia na condução de seu

negócio, na assunção de compromissos, contratação de empregados e todos os demais atos de gestão e direção do empreendimento empresarial. Há envolvimento da franqueadora apenas nos aspectos relacionados ao produto e à marca, visando abarcar determinado mercado, sem qualquer ingerência na empresa franqueada. Sem a ostentação da marca a ideia de FRANQUIA se desvanece e toma vulto a efetiva contratação para a prestação de serviços, na hipótese meramente travestida de contrato entre empresas pela metamorfose imposta pela Ré à pessoa física do Autor, de modo que, constituída pessoa jurídica, inclusive às expensas da primeira, passasse a atuar como se a atuação do último fosse a opção pela atividade empresarial, tudo a evidenciar o intuito de mascarar a realidade dos fatos.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA
Data de julgamento: 13/09/2021
Data da publicação: 24/09/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100414-31.2017.5.01.0301
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731527
Ementa:
Contribuição previdenciária. Enquadramento no CNAE. Alíquota do RAT. As regras de enquadramento quanto ao grau de risco estão descritas na Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Decreto nº 10.410 de 2020. O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) constitui uma contribuição previdenciária destinada a cobrir os custos da Previdência Social com vítimas de acidentes de trabalho, variando de 1% a 3%. Em sendo a classificação de atividade econômica da agravante (CNAE) correspondente à alíquota de 2%, merece reparo a conta homologada pelo Juízo de 1º grau. Agravo de Petição conhecido e provido.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLUBE DE FUTEBOL
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 05/10/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100291-06.2020.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2734743
Ementa:
Contribuição previdenciária. Clube de futebol. Nos termos do artigo 22, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de

patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. Contudo, conforme o disposto no § 11-A do dispositivo legal citado acima, a diferenciação da cota patronal "aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias".

Assuntos: CORRETOR DE IMÓVEL - LEI Nº 6.530/1978
Data de julgamento: 19/10/2021
Data da publicação: 26/10/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010373-35.2015.5.01.0027
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2763045
Ementa:
Não há impedimento, em lei, a que um "corretor de imóveis" firme contrato de trabalho com uma "imobiliária". De fato, em nenhum momento a Lei nº 6.530/1978 proíbe o "corretor de imóveis" de manter vínculo de emprego com alguma "imobiliária". Neste ponto, o Juiz do Trabalho não poderia "esquecer" a opção do legislador ordinário, por exemplo estabelecendo tratamento jurídico diferenciado entre o "corretor de imóveis" e o "corretor de seguros". Sim, porque o art. 17, alínea "b", da Lei nº 4.594/1964 - que "Regula a profissão de corretor de seguros" - prescreve, expressamente, que "Art . 17. É vedado aos corretores e aos prepostos: a) .....; b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. parágrafo único: .....". E não há dispositivo de semelhante "teor" na Lei nº 6.530/1978 - que "Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis ...". Ou seja, o legislador ordinário transmite a intenção de não impedir o corretor de imóveis de firmar contrato de trabalho com alguma "imobiliária".

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO
Data de julgamento: 11/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100662-56.2016.5.01.0034
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2703992
Ementa:
Não há dispositivo de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) que obrigue o exequente, ainda mais o titular de um crédito trabalhista, a "habilitar" esse crédito na "recuperação judicial", antes de exigir do devedor subsidiário que responda pela obrigação. Regras que se extraem da Lei nº 11.101/2005 poderiam

ser invocados pela empresa em "recuperação judicial", mas não pelo devedor subsidiário. A "falência" ou "recuperação judicial" do "devedor principal" autoriza exigir do "devedor subsidiário", desde logo, o pagamento da dívida. Se for o caso, que o responsável subsidiário exerça eventual direito de regresso contra o devedor principal, no Juízo próprio, pelo que tiver que pagar ao exequente.

Assuntos: CULPA IN ELIGENDO - DONO DA OBRA - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Data de julgamento: 18/08/2021
Data da publicação: 30/09/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101912-59.2018.5.01.0421
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2706644
Ementa:
Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada. Empresa dona da obra. Inidoneidade financeira do empreiteiro. Culpa in eligendo*.* Por ocasião do julgamento do Incidente de Recursos de Revista repetitivos TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 17/5/2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no item 4 do julgado, firmou tese no sentido de que, à exceção de ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações , em face da aplicação analógica do art. 455 da CLT e da culpa *in elegendo*.

Assuntos: DANO MORAL
Data de julgamento: 31/08/2021
Data da publicação: 07/09/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101063-17.2019.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2706237
Ementa:
Dano moral. Muito embora a responsabilidade pela anotação, guarda, atualização e devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social seja do empregador, considera-se que, uma vez comprovado que a empresa se valeu da modalidade de entrega mais rápida e segura para o envio dessa e de outros documentos do reclamante à sua matriz (SEDEX 10), o extravio da documentação, em decorrência de roubo da carga dos Correios não configura, por si só, dano moral passível de ser indenizado, pelo que, à falta de comprovação

de que o reclamante chegou a sofrer prejuízos de ordem social e econômica, não se tem por violado o art. 5º, inciso X, da CF, merecendo ser mantida a decisão que indeferiu a indenização pleiteada sob tal pretexto.

Assuntos: DANO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO - RACISMO - OMISSÃO DA EMPRESA
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 08/10/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100755-80.2020.5.01.0033
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750463
Ementa:
Dano moral. Ofensas de cunho racista por colegas. Omissão da empresa ao não fiscalizar ambiente virtual de trabalho. Ao não desenvolver uma ferramenta própria de trabalho, que permitisse a comunicação de seus empregados e ao, mesmo tempo, uma supervisão pela empresa, a Ré assumiu o risco pelo uso indevido da ferramenta, não podendo simplesmente eximir-se da responsabilidade pelo que seus funcionários fazem em pleno horário de trabalho. Outrossim, a partir do momento em que a Autora levou ao conhecimento da empregadora o assédio que vinha sofrendo, cabia à Ré punir disciplinarmente os responsáveis, a fim de evitar que tais condutas se perpetuassem. Todavia, a Ré não trouxe aos autos nenhuma prova documental de que tenha aplicado sequer advertência aos envolvidos.

Assuntos: DANO MORAL - APOSENTADORIA - DISPENSA - ESTABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Data de julgamento: 27/08/2021
Data da publicação: 10/09/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100914-42.2020.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2714421
Ementa:
Estabilidade pré-aposentadoria. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva, ainda que se leve em consideração o período do aviso prévio, que faz parte do contrato para todos os fins, deve ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria. *Indenização por danos morais. Dispensa em período de estabilidade pré-aposentadoria.* A dispensa de empregado próximo da aposentadoria, com direito à garantia no emprego pela norma coletiva, deixando-o sem a maior parte da renda necessária para seu sustento em plena pandemia e com risco de não conseguir se aposentar, claramente, causa constrangimento apto a ferir sua personalidade, sendo a situação fática descrita geradora de evidente dano moral *in re ipsa*,

que não precisa sequer de prova. *Honorários advocatícios. Lide de natureza simples. Parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT.* Sendo a lide de baixa complexidade e natureza simples, mas havendo a interposição de recurso que aumenta a demanda de serviço do advogado e de sua dedicação ao processo, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT, é proporcional e razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Assuntos: DANO MORAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - AMAMENTAÇÃO - SHOPPING CENTER
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 05/10/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100362-12.2018.5.01.0071
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2744830
Ementa:
Ação civil pública. Criação e manutenção de creches destinadas à amamentação em Shopping Center. Responsabilidade. Não havendo sujeição financeira, econômica e jurídica, não se aplica a regra do art. 2º, *caput* e parágrafos 2º e 3º da CLT, com que através de uma relação de coordenação, se define o grupo econômico; certo que as dependências comuns dos shopping centers não são objeto de apropriação pela coletividade dos demais condôminos. Dá-se provimento. *Dano moral coletivo.* A empresa que não é obrigada a cumprir a obrigação imposta pela lei trabalhista a terceiro, cuja personalidade jurídica não pode confundir-se com a personalidade das empresas detentoras de unidades autônomas, não pode ser responsabilizada por indenizar o dano moral coletivo ao qual não deu causa. Dá-se provimento.

Assuntos: DANO MORAL - DIREITO DO TRABALHO - JUSTA CAUSA - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 28/09/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100317-09.2020.5.01.0048
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2734917
Ementa:
Terminação do contrato por justa causa decorrente da recusa de aderir à suspensão contratual decidida unilateralmente pelo empregador. Não configuração. Abuso do direito de dispensa e do poder empregatício. Reparação devida. Dano moral. Direito Constitucional do Trabalho. A presente hipótese trata das

consequências previsíveis do afastamento das regras constitucionais que restringem à esfera da negociação coletiva as hipóteses de redução salarial e compensação de jornada (CRFB, art. 7º, XIII), sem a participação da representação sindical (art. 8º, III) durante a pandemia (MP nº 936/ Lei nº 14.020/2020). O reforço normativo do poder empregatício, com retirada da representação dos empregados das tratativas, pode gerar abuso do direito. Verifica-se a ampliação da litigiosidade pelos conflitos individuais decorrentes da tentativa de afirmação da vontade do emprego na defesa dos interesses de sua família (evitar insegurança alimentar, prover a educação, assegurar moradia, zelar pela aquisição de medicamentos e garantir a liberdade de deslocamento com o pagamento das passagens em transportes urbanos) e de seus direitos fundamentais (art. 6º, CRFB) diante da escolha de seu empregador pela suspensão do contrato de trabalho para redução dos custos empresariais. Nestes casos, é lícito o direito de resistência do empregado, devendo ser afastada ajusta causa. Recurso ordinário patronal não provido e autoral provido em parte.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - CIRURGIA
Data de julgamento: 20/10/2021
Data da publicação: 26/10/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0011384-48.2013.5.01.0002
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2763430
Ementa:
Reintegração. Indenização por danos morais. Recomendação de cirurgia. Não merece amparo o pedido de reintegração e de pagamento de indenização por danos morais na ausência de prova de doença ocupacional ou de incapacidade laborativa na data da dispensa. A mera recomendação de procedimento cirúrgico durante a validade do contrato de trabalho não gera direito a estabilidade provisória, não constituindo óbice ao exercício, pelo empregador, do direito seu potestativo de proceder ao encerramento do contrato, não havendo como reputar-se ilícita a dispensa.

Assuntos: DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CADASTRO RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INFRAÇÃO CONTRATUAL
Data de julgamento: 31/08/2021
Data da publicação: 10/09/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100164-48.2020.5.01.0024
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2714830
Ementa:

Dano moral. Mera infração contratual. Não configuração. Distinguishing. Inclusão do nome do trabalhador no cadastro negativo do SPC/SERASA. A inclusão do nome do trabalhador/consumidor no cadastro negativo do SPC/SERASA, decorrente do não pagamento de salários e das parcelas resilitórias, é fato assaz suficiente para configuração do dano de índole extrapatrimonial. Essa situação ocasiona ao trabalhador seríssimos transtornos e consequências, sobretudo a sua exclusão de linhas de créditos fornecidas por bancos comerciais e não poder fazer frente às suas necessidades vitais básicas e as de sua entidade familiar. Aplicada a teoria *distinguishing*, fica afastada a Tese Prevalecente nº 1, deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Assuntos: DANO MORAL - PETROBRÁS - ATO ILÍCITO - CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 26/10/2021
Data da publicação: 28/10/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100070-29.2021.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2767673
Ementa:
Assistência médica suplementar - AMS. Petrobras. Aplicação da Lei nº 9.656/1998. Ausência de comunicação sobre a suspensão da elegibilidade. Ato ilícito. Dano moral. Configurado. A assistência médica prestada pela Petrobras aos seus empregados, aposentados e anistiados, através do programa Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, sujeita-se ao regramento previsto na Lei nº 9.656/1998, devendo ser equiparada aos planos de saúde, pois com esses guardam todas as semelhanças. Nesse contexto, a suspensão do direito à fruição das benesses decorrentes da adesão ao aludido programa, relacionada ao não pagamento de mensalidades devidas pelo beneficiário contratante, sujeita-se à observância do previsto no art. 13, inc. II, da norma legal referida no início. Não tendo havido a comunicação e, mais, não havendo débito no momento da suspensão, resta configurado o ato ilícito passível de indenização por danos morais *in re ipsa.*

Assuntos: DANO MORAL - PORTUÁRIO
Data de julgamento: 14/09/2021
Data da publicação: 21/09/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100284-21.2018.5.01.0070
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2722805
Ementa:

Indenização por danos morais. Exigir de um guarda portuário, que tem como atividade a vigilância e segurança patrimonial, o exercício de suas funções sem os equipamentos necessários previstos em norma interna, coloca-o em situação de risco a sua própria vida, causando-lhe aflição, angústia e intranquilidade. A omissão da ré demonstra "pouco caso" com o bem-estar dos empregados No presente caso, percebe-se a culpa no agir da ré a justificar a reparação postulada, eis que demonstrado que o autor trabalhava desarmado, em razão do porte de arma vencido, o que atinge a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral. Comprovado o ato ilícito cometido pela empresa, declara-se a obrigação de indenizar. Recurso provido.

Assuntos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Data de julgamento: 28/10/2020
Data da publicação: 20/10/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
Processo: 0101821-95.2016.5.01.0531
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2471361
Ementa:
Decisão que determina suspensão da CNH e o impedimento da expedição de passaporte. A decisão que determina a suspensão da CNH e o impedimento de expedição de passaporte tem natureza de decisão interlocutória mista, com intensidade de verdadeira decisão terminativa, sendo impugnável mediante a interposição de agravo de petição. Impõe-se a reforma da decisão para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto.

Assuntos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - POLO PASSIVO
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101003-20.2018.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731717
Ementa:
Inclusão no polo passivo por formação de grupo econômico. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Posterior cabimento de embargos à execução. A decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre a reclamada e a ora agravante, determinando sua inclusão no polo passivo da execução, ostenta natureza nitidamente interlocutória, contra a qual não cabe, de imediato, a interposição de recurso, na forma

da interpretação que exsurge da Súmula n° 214 do TST. Após a garantia do Juízo, haverá oportunidade de interposição de recurso específico para que a executada manifeste seu inconformismo em face da referida decisão. Agravo de Petição não conhecido.

Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL
Data de julgamento: 13/10/2021
Data da publicação: 19/10/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100189-57.2020.5.01.0284
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2753463
Ementa:
Depósito recursal feito por pessoa estranha à lide. Ordem de depósito em face de pessoa jurídica de direito público. ADPF Nº 485. É consabido que o depósito recursal tem por finalidade conferir garantia, ainda que parcial, a uma futura execução da obrigação reconhecida em sentença. No entanto, na hipótese dos autos, o recurso ordinário da ré estaria garantido por pessoa jurídica estranha à lide, o que, consoante pacífica jurisprudência do TST, não atende aos requisitos legais, dada a possibilidade de ulterior impugnação de terceiro sobre a quantia depositada, podendo resultar em ausência de garantia. Outrossim, cumpre destacar que o STF, por meio do julgamento da ADPF nº 485, firmou entendimento de que viola o regime público de pagamento as decisões judiciais que determinem bloqueio de valores devidos pelos entes em favor dos particulares. Apelo não conhecido, por deserção.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO OCULTO
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 06/10/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101024-31.2016.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2747028
Ementa:
Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição liminar do processamento. Sócio oculto. Extrai-se da legislação em vigor que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ supõe a existência de elementos mínimos a autorizar o ato (CPC, artigo 134, § 2º). Daí decorre a inevitável conclusão no caminho de que na hipótese de inexistência de elementos mínimos à admissão do processamento do IDPJ deve o magistrado, liminarmente, impedir o ato. Todavia, na hipótese de tese no caminho da existência de sócio oculto na executada primária, acompanhada de fragmento que

indica pelos menos indício da situação alegada, a situação demanda solução diversa, pois não há motivo para obstar o simples processamento do incidente, pois é caso de assegurar-se à parte exequente o direito de demonstrar sua alegação, por todos os meios admitidos.

Assuntos: DESNECESSIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FALTA DE URGÊNCIA
Data de julgamento: 06/10/2021
Data da publicação: 15/10/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0011599-28.2015.5.01.0075
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750972
Ementa:
Indenização por dano moral. Arrombamento de gaveta. Mesa de trabalho. Desnecessidade. Falta de urgência. O reconhecimento constitucional do direito à intimidade, à privacidade e à imagem, enquanto esferas atreladas à personalidade do humano, impõe que o empregador, no exercício de suas atividades, observe-os, sob pena de configuração de ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. No caso, o arrombamento desnecessário de gaveta, da mesa de trabalho da reclamante, quando esta se encontrava em outro prédio da acionada, revela-se abusiva. Não há dúvidas, pois, que existe conduta ilícita que constrange e afronta a direitos de personalidade da trabalhadora, apta a gerar indenização postulada. Recurso patronal conhecido e não provido, no particular.

Assuntos: DESNECESSIDADE - DESCONTO SALARIAL - FÉRIAS - INSALUBRIDADE - PERÍCIA
Data de julgamento: 18/10/2021
Data da publicação: 27/10/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101184-52.2019.5.01.0075
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2767615
Ementa:
Insalubridade. Limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. Desnecessidade de perícia. Súmula nº 448 do c. TST. Como se observa, a súmula em comento determina, por um lado, que a constatação da insalubridade por perícia técnica não é suficiente para que o empregado faça jus ao recebimento do adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e, por outro, determina que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, equiparando-se à coleta e industrialização de lixo urbano. Ou seja,

constatada a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, como é o caso do Shopping Center, e coleta de lixo, fato incontroverso nos autos, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de realização de perícia. *Das férias*. Tratando-se de fato extintivo do direito autoral, cabia à reclamada fazer prova das faltas e demonstrar, apontando clara e especificamente quais foram as faltas que levaram à perda do direito de férias. Como bem apontado em sentença, a análise dos controles de ponto juntados demonstra a existência de anotações de folgas, faltas abonadas e até de folga sobreposta a férias (segunda quinzena de janeiro de 2018). Caberia à reclamada discriminar as faltas que ensejaram a perda do direito de férias pelo obreiro. Ressalte-se que com a inicial vieram atestados médicos, que, devido à ausência de discriminação de datas pela reclamada, não podem ser cotejados com as faltas alegadamente ensejadoras da perda do direito às férias. *Do desconto indevido.* Analisando contracheque do último mês trabalhado, id efbf2bb, não é possível identificar o adiantamento alegado pela reclamada, que também não juntou outro recibo referente a esse valor. Era ônus da reclamada demonstrar o adiantamento, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PROFESSOR - ENSINO À DISTÂNCIA
Data de julgamento: 24/09/2021
Data da publicação: 07/10/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101322-79.2019.5.01.0055
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2746700
Ementa:
Diferenças Salariais. Professor ou tutor. EAD. Nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução 01/2016, do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior: "Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EAD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EAD".

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO - LEI Nº 8.213/91 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Data de julgamento: 25/08/2021
Data da publicação: 03/09/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101274-83.2019.5.01.0035
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2709076

Ementa:
Direito do Trabalho. Preenchimento de vagas por deficiente. Interpretação teleológica do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A finalidade do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

Assuntos: DIRETOR - DIRIGENTE SINDICAL - LEI Nº 5764/1971
Data de julgamento: 26/05/2021
Data da publicação: 08/10/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101262-54.2017.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750933
Ementa:
Nos termos do art. 55 da Lei nº 5764/1971, "os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ninguém ignora que a limitação ao direito potestativo de pôr fim a qualquer contrato de trabalho cuja manutenção não mais lhe seja conveniente, que se confere ao empregador por assumir sozinho os riscos da atividade a que se dedica, no caso da "estabilidade" provisória que nosso ordenamento jurídico reserva ao dirigente sindical (art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República e art. 543 da CLT), encontra a sua razão de ser em assegurar que ele, representando os trabalhadores, possa exercer a defesa dos interesses da categoria profissional, sem o temor de sofrer retaliações por parte do empregador. E isso ocorre porque o exercício daquele *munus* implica, por vezes, assumir posição antagônica aos interesses do empregador ou da categoria econômica a ele pertença Sob este "enfoque", dever ser interpretada, igualmente, a "estabilidade" provisória assegurada aos "empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas", tanto que o legislador a eles estende as mesmas "garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Assuntos: DISPENSA - DISCRIMINAÇÃO - PANDEMIA - GRUPO DE RISCO - PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100775-58.2020.5.01.0005
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2741399
Ementa:
Dispensa. Poder potestativo do empregador. Discriminação. Grupo de risco. Coronavírus. Pandemia inviabilidade. É discriminatória, ensejando reintegração ou pagamento de indenização do período, a dispensa de empregado integrante de grupo de risco no período da pandemia em razão da sua condição de pessoa idosa e portadora de doença - que o sujeita a um risco maior de morte em caso de contrair o Coronavírus. Comprovado que o empregador, que não sofreu efeitos financeiros durante o período mais severo da Pandemia, dispensou seus empregados que se inseriam no grupo de risco, contratando novos trabalhadores para suas vagas, resta configurada a dispensa arbitrária e discriminatória repudiada pelo ordenamento. É certo que o empregador tem o direito de dispensar os empregados que não mais atendam aos interesses da empresa, entretanto, não pode agir em afronta aos valores sociais e do trabalho, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição da República. A empresa possui função social, cumprindo-lhe assegurar o bem-estar de seus empregados para alcançar seus interesses econômicos, abeberando-se dos princípios da solidariedade, da justiça social e do valor social do trabalho e da livre iniciativa, além da observância ao primado internacional da dignidade da pessoa humana. Esses valores são desconsiderados pelo empregador que retira de seus quadros trabalhadores que, por determinação das autoridades de saúde, foram aconselhados a se isolarem e protegerem com mais rigor diante da sua vulnerabilidade ao vírus que já ceifou milhares de vidas.

Assuntos: DISPENSA IMOTIVADA - PANDEMIA
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 30/09/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100920-70.2020.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2738056
Ementa:
Dispensa imotivada. Compromisso público. Pandemia. Quanto ao alegado compromisso público, assumido pelo réu, de não praticar dispensas durante a pandemia do COVID 19, *in casu*, não há prova de norma coletiva ou de dispositivo de lei com previsão da alegada garantia de estabilidade provisória aos bancários durante o período de pandemia, não havendo, portanto, fundamento para que se declare a nulidade da sua dispensa imotivada. Recurso do reclamado parcialmente provido. Não provimento ao recurso da parte autora.

Assuntos: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE METAS - IDENTIDADE DOS CARGOS

Data de julgamento: 31/08/2021
Data da publicação: 03/09/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101134-66.2017.5.01.0246
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2708977
Ementa:
Equiparação salarial. Identidade de cargos. Ônus da prova do empregador. Havendo identidade de nomenclatura dos cargos, há presunção do exercício das mesmas atribuições (artigo 335 do CPC), invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a ausência de identidade de atribuições entre autor e paradigma. Contudo, a ré não produziu qualquer prova nesse sentido, não logrando êxito em comprovar quaisquer fatos impeditivos ou modificativos do direito autoral, ao contrário, pois o preposto confessou a identidade funcional. *Dano moral. Acidente de trabalho. Síndrome de* burnout. *Cat emitida pelo próprio empregador. Indenização devida. Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Cobrança por metas. Tratamento degradante não comprovado.* A simples cobrança de metas não pode ser coibida pelo judiciário, por se tratar de um dos pilares do sistema capitalista em busca do lucro. O que se deve evitar é que se cometa excessos nesse processo e venham a serem ofendidos os direitos fundamentais dos trabalhadores. No caso, não se demonstrou que os prepostos do réu mantinham conduta irrazoável com o ambiente de trabalho, exaltando-se ou ofendendo aos trabalhadores, tampouco que havia ameaça de dispensa, restando afastada a indenização por danos morais sob tal premissa. Contudo, é inequívoco como apurou o trabalho pericial, que o autor sofreu exigências além de suas capacidades por extenso período, vindo a desenvolver quadro depressivo de síndrome de *burnout.* Tal conduta mantida pelo empregador, agravada pelo fato de tê-lo recolado na mesma função após mais de 2 anos de afastamento previdenciário, caracteriza a prática omissiva no cuidado com o ambiente de trabalho, dignidade e saúde do trabalhador, dando ensejo à reparação moral pelo abalo psicológico e transtornos que decorreram do trabalho, apenas merecendo redução quanto ao valor fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assuntos: ESTABILIDADE - GRATIFICAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - COMLURB
Data de julgamento: 25/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101387-24.2019.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2700739
Ementa:
COMLURB. Gratificação de função reduzida. Decreto municipal (RJ) nº 42.726/2017. Estabilidade financeira. Irredutibilidade salarial. Primordialmente, cabe ressaltar o que assevera a Carta Magna, em seu art. 7º, VI:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Nessa premissa, a CLT dispõe em seu art. 468: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Ocorre que, conforme consignado pelo decreto, a gratificação foi estabelecida pela Lei Municipal nº 94 de março de 1979, e somente por outra lei municipal poderia ser alterada, no comando do art. 2º da LINDB (DL. nº 4.657/1942): "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue." Assim, a legislação federal (CLT) e a lei municipal que instituiu a gratificação de função não poderiam ser ignoradas por um decreto municipal. Desta feita, uma vez que o reclamante manteve o exercício das atividades e a percepção da gratificação de função, não cabe à municipalidade, por decreto, transferir o ônus da crise financeira ao trabalhador, em razão do Princípio da Estabilidade Financeira e do Princípio da Irredutibilidade Salarial. Ainda se coloca ao caso concreto o entendimento da Súmula nº 372, II, do c. TST. Recurso não provido.

Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100042-96.2020.5.01.0521
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731423
Ementa:
Estabilidade provisória da gestante. Recusa de retorno ao trabalho. Indenização cabível. A estabilidade provisória da gestante não tem apenas a finalidade de proteger a empregada contra ato discriminatório do empregador, mas também de garantia do bem estar do nascituro, mostrando-se devida a indenização correspondente mesmo no caso de recusa da trabalhadora em retornar ao serviço.

Assuntos: EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - SÓCIO - IMÓVEL
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 19/10/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0011795-04.2014.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2751738
Ementa:

Execução. Sócios não localizados. Venda de imóveis a parentes. Fraude à execução. Presentes os requisitos básicos da fraude à execução insculpidos no artigo 792, IV, do CPC/2015, deve ela ser reconhecida, ressaltando que a insolvência é presunção 'juris tantum' decorrente do simples fato da pendência de demandas, notadamente quando os sócios devedores (casados) deliberadamente esvaziam o próprio patrimônio, transferindo, a título oneroso, os dois únicos imóveis de sua propriedade a membros da família (irmão e cunhado), cientes de que seriam atingidos, revelando que os compradores tinham conhecimento da situação financeira dos alienantes no momento da realização dos negócios, dispensando a apresentação de certidões indicativas da situação do bem, a afastar a alegação de boa-fé. Decisão que merece reforma.

Assuntos: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SERVIÇO ELETRÔNICO
Data de julgamento: 06/09/2021
Data da publicação: 21/09/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100369-48.2018.5.01.0024
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2728195
Ementa:
Expedição de ofício para a central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - CENSEC. A pesquisa de dados por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC encontra-se regulamentada pelo Provimento nº 18/2012, da Corregedoria Nacional da Justiça. Dessa forma, no caso dos autos, verifica-se que todas as tentativas para satisfação do crédito exequendo foram infrutíferas, impossibilitando a efetividade da coisa julgada, o que justifica a pesquisa patrimonial por meio da CENSEC na tentativa de localizar bens da executada.

Assuntos: FERIADO - NORMA COLETIVA - LEI MUNICIPAL - DROGARIAS E FARMÁCIAS - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO
Data de julgamento: 30/08/2021
Data da publicação: 10/09/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100145-32.2021.5.01.0501
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2714334
Ementa:
Trabalho em feriados. Drogarias e farmácias. Desnecessidade de previsão em norma coletiva e lei municipal. A hipótese dos autos não se refere ao comércio de bem ou artigo comum, mas, sim, de medicamentos, cujo uso é essencial para atender às necessidades urgentes da comunidade, sobretudo em tempos de graves

crises sanitária e de saúde, decorrentes da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus) e suas mutações. As atividades econômicas desenvolvidas pelas farmácias e drogaria devem funcionar sob regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.991/1973. Noutro ponto, tem-se que a legislação trabalhista pode, sim, limitar os horários de funcionamento de determinadas atividades econômicas, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019. Ocorre que a atividade desenvolvida pela reclamada não se amolda ao comércio de bens em geral, mas de produtos que, dada a extrema necessidade de não interrupção do fornecimento, devem ser ofertados de forma contínua, inclusive sob regime de plantão. Em que pese o caput do art. 68 da CLT trate apenas dos domingos, o art. 70, ao abordar os feriados, faz expressa referência ao art. 68, de modo que o trabalho em feriados pode ser exigido, desde que cumpridas as exigências do preceito legal mencionado, qual seja, a prévia autorização do MTE. No caso das farmácias e drogarias, essa autorização está prevista desde o Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, tal permissão foi mantida, inclusive, pela recente Portaria nº 604/2019. É lição comezinha de hermenêutica que a lei específica prevalece sobre a de caráter geral (art. 2º, § 2º, da LINDB), de modo que as previsões relativas ao comércio em geral não podem afastar, prima facie, norma de igual estatura jurídica que dispõe sobre o funcionamento contínuo das drogarias e farmácias. Logo, encontrando-se autorizado o exercício das atividades das drogarias e farmácias, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.991/1973, do art. 3º, II, da Lei nº 13.874/2019, dos arts. 68 c/c 70 da CLT, do arts 8º e 9º da Lei nº 605/1949, do Decreto nº 27.048/49 (Anexo II, item 6) e da Portaria nº 604/2019 (Anexo II, item 6), dispensa-se a necessidade de previsão em norma coletiva e lei municipal. Nego provimento.

Assuntos: HORAS EXTRAS - LEI Nº 5.811/72
Data de julgamento: 01/09/2021
Data da publicação: 07/09/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101751-57.2018.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2709476
Ementa:
Horas extras. Participação em reuniões de segurança, simulados de abandono e reuniões com clientes. Art. 5º, §1º, da Lei nº 5.811/1972. De acordo com o art. 5º, da Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de Trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo: "(...) § 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.". Assim, constatado que os procedimentos de segurança e as reuniões ocorriam dentro desse horário, conclui-se que tal período está coberto pelo adicional de sobreaviso. Recurso da parte autora não provido, neste particular.

Assuntos: ILEGALIDADE - PLANO DE SAÚDE
Data de julgamento: 28/09/2021

Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101216-92.2020.5.01.0343
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2739743
Ementa:
Não há se falar em ilegalidade na negativa da Reclamada quanto ao requerimento de inclusão de novo dependente no plano de saúde anos após a ruptura do vínculo se, à época da contratualidade, inexistia qualquer dependente cadastrado. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - DEVEDOR SECUNDÁRIO
Data de julgamento: 13/09/2021
Data da publicação: 21/09/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0011743-05.2014.5.01.0053
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2727872
Ementa:
Agravo de petição do devedor secundário. Exequente devidamente representada por advogado. Execução de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Após o advento da reforma trabalhista, se a parte estiver representada por patrono, devidamente habilitado nos autos, o magistrado não poderá iniciar a execução, de ofício, inteligência do novel artigo 878, da CLT vigente, c/c IN 41/2018, do TST, devendo limitar-se, apenas, a impulsionar o processo, de forma célere e efetiva, no que tange às diligências procedimentais voltadas ao pagamento do crédito do exequente, tal como, a ativação de múltiplos convênios utilizados nesta Especializada, para a constrição de ativos financeiros e bens. Ante o novo cenário legal trabalhista, a execução de ofício, pelo juiz, de outrora, passou a ser a exceção à regra geral, atualmente aplicada, que dispõe que compete à parte interessada iniciar a fase de execução. Caso o Juízo da Vara de origem contrarie a norma celetista vigente, impõe-se, indiscutivelmente, a declaração da nulidade da execução, por afronta ao devido processo legal.

Assuntos: IMPRESTABILIDADE - PONTO BIOMÉTRICO - MANIPULAÇÃO
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 05/10/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101373-20.2019.5.01.0046
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2741552
Ementa:
Controle de ponto biométrico. Possibilidade de manipulação. Imprestabilidade. Os controles de ponto biométricos que contêm registros frequentes de acertos manuais feitos pelo empregador são frágeis como meio de prova da jornada do emprego, diante da possibilidade de manipulação, revelando a sua inidoneidade. Exibidos controles nessa condição, devem ser desconsiderados, presumindo-se verdadeiro o horário declinado na petição inicial, que pode ser mitigado ou mesmo afastado pelas demais provas existentes nos autos, inclusive pela confissão do próprio trabalhador.

Assuntos: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Data de julgamento: 08/09/2021
Data da publicação: 16/09/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0062800-76.2005.5.01.0021
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2716483
Ementa:
Agravados: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sebastiao Martins Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira. *Imunidade de jurisdição.* UNESCO A 1ª ré, UNESCO, é pessoa jurídica de direito internacional que integra o Sistema das Nações Unidas e têm direito à imunidade de jurisdição e de execução, quanto às causas trabalhistas, salvo renúncia expressa. Ainda que se admita a renúncia expressa à imunidade de jurisdição, não há que estender a mesma em relação à imunidade de execução, diante do que consta nas Seções 2 e 3 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950.

Assuntos: IMÓVEL - POSSIBILIDADE - GARANTIA DA EXECUÇÃO
Data de julgamento: 19/10/2021
Data da publicação: 22/10/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101454-88.2016.5.01.0008
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2763083
Ementa:

Não aceitação do bem imóvel ofertado em garantia pela executada. Possibilidade. Não se pode olvidar que a execução realiza-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC), não sendo permitido que a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, segundo preconizado no artigo 805 do CPC, ultrapasse limites a ponto de impedir a aplicação de outras normas que regem a execução forçada. Agravo não provido.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO
Data de julgamento: 27/08/2021
Data da publicação: 28/09/2021
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100487-31.2017.5.01.0033
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731872
Ementa:
Obrigação de fazer. Cumprimento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Inaplicabilidade da multa. A sentença, no ID: 754245b, concedeu o prazo de 30 dias para as reclamadas cumprirem a obrigação de fazer imposta - inclusão do autor e suas dependentes no plano de saúde, sem, entretanto, fixar o seu termo inicial, se da sua intimação ou do trânsito em julgado. Assim, não tendo a decisão de origem sido expressa no particular e tendo a parte ré recorrido, entendo que o termo inicial para o cumprimento da obrigação de fazer imposta é o trânsito em julgado, que aconteceu em 25/9/2020 (ID: 4eafd53). Note-se que, em 21/10/2020 (ID: 110bdf7), menos de 30 dias a contar do trânsito em julgado, a segunda demandada, Postal Saúde, de forma espontânea, informou o cumprimento da obrigação de fazer, juntando as respectivas carteirinhas. Diante desse quadro, cumprida a obrigação de fazer no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, é descabida a multa vindicada.

Assuntos: INTERVALO - PROFESSOR
Data de julgamento: 14/09/2021
Data da publicação: 17/09/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010113-38.2013.5.01.0023
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2722970
Ementa:
Professor. Intervalo entre as aulas e recreio. Tempo à disposição do empregador. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a previsão do artigo 320 da CLT não impede o reconhecimento dos intervalos postulados pelo reclamante como tempo à disposição do empregador. Com efeito, tais

intervalos consideram-se como de efetivo serviço, notadamente porque trata-se de período reduzido que, inclusive, impossibilita que o professor se ausente do seu local de trabalho ou mesmo desempenhe outras atividades que não aquelas de interesse do empregador.

Assuntos: JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 29/09/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100038-09.2021.5.01.0203
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731468
Ementa:
Justa causa. Recusa em utilizar corretamente a máscara de proteção. Insubordinação. A pandemia trouxe desafios para todo o planeta. Um deles é equacionar os problemas jurídicos decorrentes da necessidade de proteger a vida. E não seria diferente com a Justiça do Trabalho, que já está a enfrentar questões de máxima relevância, como suspensão contratual, garantia de emprego e até recusa de aplicação do tão necessário imunizante. A resistência injustificada do trabalhador em utilizar máscara de proteção fornecida pelo empregador consubstancia ato de insubordinação passível de demissão por justa causa.

Assuntos: JUSTA CAUSA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO
Data de julgamento: 25/08/2021
Data da publicação: 16/09/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100727-23.2020.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2721248
Ementa:
Manifestação em rede social em tom de denúncia pelo inadimplemento de direitos trabalhistas. Direito à liberdade de expressão. Ausência de justa causa. Ponderando-se os direitos em conflito, do empregado de manifestar-se reclamando o cumprimento da legislação trabalhista e o da empresa de não ter seu bom nome manchado, considera-se que a postagem do Autor é insuscetível de justificar o rompimento do contrato por justa causa.

Assuntos: JUSTA CAUSA - PROVA - GRAVAÇÃO
Data de julgamento: 01/09/2021

Data da publicação: 15/09/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100002-92.2021.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2717669
Ementa:
Dispensa por justa causa. Gravação de áudio ou vídeo não autorizada realizada a esmo por um dos interlocutores. Ausência de demonstração da necessidade de prova de difícil produção justificadora da gravação. O STF vem entendendo reiteradamente que gravações realizadas por um dos interlocutores são provas legítimas. Todavia, não sendo demonstrada a lisura do comportamento do trabalhador, ou seja, que efetivamente necessitava de prova de difícil produção, justificando a gravação, a gravação de conversas mantidas entre empregado e empregador, a esmo, de fato interrompe a fidúcia que se espera das relações de trabalho e autoriza a dispensa por justa causa.

Assuntos: LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Data de julgamento: 17/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0173400-15.2002.5.01.0040
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2700479
Ementa:
Inclusão da real empregadora no polo passivo da execução após reconhecida nos autos da ação civil pública. A pretensão em relação a CBTU foi julgada improcedente em virtude do reconhecimento da sucessão pela FLUMITRENS. Contudo, o v. acórdão de recurso ordinário prolatado por esse e. Regional, nos autos da Ação Civil Pública nº 0145200-33.2009.5.01.0007, ajuizada pelo MPT em face da CBTU, reconheceu a irregularidade da transferência dos Agentes de Segurança Ferroviária da CBTU para a FLUMITRENS e determinou a imediata reintegração dos mesmos, sendo o agravante reintegrado com data retroativa à 22/12/1994. Dessa forma, trata-se de nova situação jurídica em relação à CBTU, agora a real empregadora, onde reassumiu os direitos referentes ao contrato de trabalho, em decorrência da reintegração em seus quadros, encontrando-se o agravante impossibilitado de executar as demais reclamada em razão da nulidade da transferência, posteriormente declarada nos autos da mencionada ACP, a qual deve prevalecer.

Assuntos: LEI Nº 7.064/82 - CONFLITO ESPACIAL - LABOR NO EXTERIOR - LEI Nº 11.962/2009
Data de julgamento: 01/09/2021
Data da publicação: 03/09/2021

Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100574-46.2019.5.01.0023
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2709241
Ementa:
Conflito espacial de leis. Legislação aplicável em transferência de empregado contratado no brasil para labor no exterior. Teoria conglobante mitigada. A alteração do art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.064/1982 pela Lei nº 11.962/2009, consagrou o princípio da norma mais favorável, prevalecendo a aplicação da lei brasileira quando mais favorável que a lei estrangeira, independente de se tratar de empresa ligada à atividade de engenharia. Cumpre ressaltar que o art. 1º da Lei nº 7.064/1982 não deixa de se aplicar àqueles empregados designados transitoriamente para prestar serviços em país diverso daquele em que ocorreu a contratação, entendida esta transitoriedade como a permanência inferior que 90 dias em outro país. Assim, na solução do conflito espacial das leis trabalhistas deve-se aplicar a teoria conglobante mitigada, que considera em seu conjunto a norma mais favorável a ser aplicada ao caso concreto, respeitado o conjunto de regras aplicáveis a cada matéria. Dá-se provimento ao apelo neste particular.

Assuntos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTERESSA DE INCAPAZ
Data de julgamento: 21/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101253-48.2018.5.01.0551
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2737804
Ementa:
Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário. Nulidade do processo arguida pelo Ministério Público como custos legis*. Causa que envolve interesse de incapaz. Ausência de prejuízo à parte interessada.* Configura hipótese de violação aos artigos 178, inciso II, do CPC e 112, da Lei Complementar nº 75/1993 sentença proferida em favor de menor, sem a participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho. Mas, havendo regular representação legal do incapaz por sua genitora e ausência de prejuízo à parte interessada, não há falar em nulidade (art. 794, da CLT).

Assuntos: MOTORISTA - RESCISÃO INDIRETA - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Data de julgamento: 18/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021

Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101358-88.2019.5.01.0551
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2703796
Ementa:
Conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho. Horas extraordinárias e intervalo interjornada do motorista carreteiro. Descumprimento de obrigação contratual. O objetivo do intervalo interjornada é proporcionar ao trabalhador o necessário descanso, imprescindível a qualquer ser humano. O autor laborava como motorista e, por certo, a ausência do necessário descanso entre suas jornadas lhe acarretava riscos não apenas à sua saúde, como também à coletividade. Em razão disso, o pedido de demissão apenas revela a impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego, sem que isso signifique opção pela modalidade de extinção contratual e prejudique a justa causa do empregador

Assuntos: NATUREZA INDENIZATÓRIA - DIREITO AUTORAL - NÃO INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO
Data de julgamento: 31/08/2021
Data da publicação: 10/09/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0102050-29.2017.5.01.0205
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2711133
Ementa:
Valores Pagos a Título de Direitos Autorais. Natureza Indenizatória. Não Integração ao Salário. O pagamento de valores a título de propriedade intelectual, firmado por acordo de indenização de direitos autorais, não invalidado e diretamente formalizado entre empregado responsável pelo desenvolvimento e implantação de sistema de análise de dados e empresa que tem, dentre seus objetivos, a implantação e desenvolvimento de dados, tem natureza indenizatória. Inteligência do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 9.279/1996, e art. 28, § 9º, V, da Lei nº 8.212/1991.

Assuntos: NATUREZA JURÍDICA - LUVAS
Data de julgamento: 13/10/2021
Data da publicação: 27/10/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100003-51.2019.5.01.0031
Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2765262

Ementa:

Luvas. Natureza jurídica. A iterativa jurisprudência do c. TST interpreta que as luvas constituem importância paga pelo clube ao atleta e têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso do autor provido, no particular.

Assuntos: NORMA COLETIVA - ESCALA - BOMBEIRO CIVIL

Data de julgamento: 29/09/2021

Data da publicação: 08/10/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100998-27.2020.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2748384

Ementa:

Norma coletiva. Bombeiro civil. Módulo mensal x módulo semanal. Quando a norma coletiva considera como extras somente as horas excedentes ao módulo mensal de 180 horas, ela simplesmente desconsidera que os trabalhadores submetidos ao trabalho em escala de 12 x 36 horas cumprem uma média de 3,5 (três e meio) plantões por semana (quatro em uma semana e três em outra). A categoria dos bombeiros civis, por sua vez, teve reconhecido o direito a três plantões por semana, ou trinta e seis horas de trabalho semanais. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: NOTIFICAÇÃO - RESTAURAÇÃO - PANDEMIA - CITAÇÃO VÁLIDA

Data de julgamento: 14/09/2021

Data da publicação: 17/09/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100168-24.2021.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2722992

Ementa:

Notificação entregue no endereço da reclamada. Pandemia COVID-19. Restaurante. Inexistência de impedimento de funcionar. Citação válida. Sendo realizada a citação no endereço da reclamada e estando o restaurante autorizado a funcionar na modalidade com o fornecimento de refeições por entrega ou retirada no local, restando claro que atuou em tais modalidades não há falar em ausência de citação no endereço de funcionamento por impedimento de abertura do estabelecimento pelo Município.

Assuntos: NULIDADE - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA - ATRASO - ADESÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
Data de julgamento: 21/09/2021
Data da publicação: 12/10/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100796-13.2020.5.01.0012
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750731
Ementa:
Plano de demissão voluntária. Livre adesão. Quitação. atraso. Nulidade. Ausência. Constatada a livre vontade do reclamante, sem qualquer vício de consentimento, em desligar-se do emprego por meio da adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) para receber determinadas compensações pecuniárias, o mero atraso no pagamento das verbas devidas não tem o condão de nulificar tal forma de rescisão do pacto laboral e conversão para despedida imotivada por iniciativa do empregador, não havendo se falar assim em direito a aviso prévio indenizado nem indenização pela multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, eis que tampouco estas espécies de futuras podem ser equiparadas sob o ponto de vista legal.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO
Data de julgamento: 21/09/2021
Data da publicação: 30/09/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100333-93.2021.5.01.0058
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2737772
Ementa:
Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Hipótese de não cabimento. Art. 10, da Lei nº 12.016/2009. O mandado de segurança objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 5º, inciso LIXI, da CRFB/1988). Pressupõe a impugnação a atos de império praticados pela Administração Pública, praticados com ilegalidade ou abuso de poder. Uma vez verificado o manejo do *writ* com a finalidade de obrigar o empregador a tão somente estabelecer novas condições de trabalho, em clara hipótese de ajuizamento de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita e manter a sentença que indeferiu a petição inicial, na forma do art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - PJE - CORREIO ELETRÔNICO
Data de julgamento: 04/08/2021
Data da publicação: 10/09/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
Processo: 0100990-16.2016.5.01.0024
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2703242
Ementa:
Recurso por meio de correio eletrônico. Processo judicial eletrônico. Não cabimento. A Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT que passou a dispor sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) instalado na Justiça do Trabalho e outras providências estabeleceu que apenas as partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado, o que não é o caso da exequente, poderiam apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica. (art. 4º da Resolução nº 185/2017). O art. 19 da Resolução prevê, ainda, que a juntada dos recursos serão feitas diretamente por quem detêm capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção da Secretária judicial, de forma automática. Como se vê, a apresentação dos recursos e petições é feita diretamente pelo advogado, todas no formato digital nos autos do processo eletrônico, sem qualquer intervenção da Secretaria da Vara. Não há exceções previstas, nem previsão de auxílio técnico presencial aos advogados que comprovarem idade igual ou superior sessenta anos. Recurso conhecido e não provido.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - SERVIÇOS NOTARIAIS
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 28/10/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0000161-34.2011.5.01.0046
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750681
Ementa:
Indeferimento da consulta à CNIB. Provimento nº 39/2014 do CNJ. Não cabimento. A CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de racionalizar o intercambio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notoriais e de registros, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado. Como se vê, o CNIB não é uma ferramenta de busca de bens, como pretende o exequente, ora agravante, mas sim um sistema de recepção e divulgação de

indisponibilidade declarada por decisão judicial com a finalidade dar eficácia e efetividade a esta. Não sendo localizados bens dos devedores, não há nenhuma ordem para ser comunicada ou divulgada através do CNIB e, por conseguinte, a ferramenta que o exequente pretende utilizar, não tem funcionalidade, ao menos até o atual momento processual, logo não há ilegalidade no ato de indeferimento. Recurso conhecido e não provido.

Assuntos: PENHORA - IMÓVEL - POSSIBILIDADE - COMPRA E VENDA
Data de julgamento: 11/08/2021
Data da publicação: 15/09/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100605-58.2019.5.01.0058
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2699181
Ementa:
Penhora. Possibilidade. Imóvel. Compra e Venda com alienação fiduciária. A escritura de compra e venda, devidamente registrada, apesar de configura-se como uma expectativa de direito, em razão das condições em que adquirido o bem, por meio de alienação fiduciária como garantia da dívida, presta para assegurar a propriedade do imóvel do "posseiro", adquirentes/compradores. O fato do imóvel ter sido adquirido em alienação fiduciária por si só não impede que o executado responda pela dívida com o produto que lhe caberia na venda do mesmo, ainda que não tenha sido consolidada a propriedade plena.

Assuntos: PENHORA - TERCEIRO INTERESSADO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - COMPRA E VENDA
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 15/10/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100855-77.2020.5.01.0019
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750421
Ementa:
Penhora de imóvel registrado como ainda pertencente à empresa executada. Aquisição do bem por terceiro mediante promessa de compra e venda não registrada na matrícula do imóvel. Inexistência de indícios de fraude. Princípio da proporcionalidade. Minimização dos efeitos da inobservância da obrigação legal. Não se desconhece a existência de obrigação legalmente imposta de registro, na matrícula do imóvel, de instrumento de promessa de compra e venda de bem imóvel. Todavia, não há dúvida de que tais normas devem ser analisadas em conjunto com os princípios que informam o ordenamento jurídico, dentre os quais o

princípio da proporcionalidade, na medida em que não há princípio nem direito absoluto na ordem jurídica. Dessa forma, evidenciado que o ato público de aquisição do imóvel pertencente à empresa executada foi praticado em momento anterior ao do ajuizamento da ação trabalhista originária; que a existência de ordem de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel penhorado confirma a alegação de impossibilidade de registro do ato público de aquisição do bem; que inexiste nos autos dos presentes embargos de terceiro indício de que o referido ato público de aquisição do imóvel tenha sido praticado com intuito fraudulento; e que o descumprimento da obrigação legalmente imposta, de registro, na matrícula do imóvel, da promessa de compra e venda, não tem o condão de impedir o reconhecimento da propriedade, conclui-se que restou suficientemente provado o domínio pela terceira embargante e, por conseguinte, que nada há a alterar na r. sentença que acolheu os embargos de terceiro por ela opostos e julgou insubsistente a penhora efetivada na ação trabalhista originária. Agravo de petição da exequente terceira embargada conhecido e não provido.

Assuntos: PENHORA ON LINE - BLOQUEIO
Data de julgamento: 04/10/2021
Data da publicação: 15/10/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101619-06.2016.5.01.0342
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2751223
Ementa:
Não há impedimento, em lei, ao "bloqueio" de valores em poder do devedor, mesmo que integrem o "capital de giro" da empresa. Pelo contrário, o art. 835, inciso I, do CPC em vigor coloca em primeiro lugar, na ordem de preferência à penhora, o "dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". E com a "penhora *on line*" de valores em conta corrente bancária da ora agravante atende-se, exatamente, ao que preceitua o dispositivo da lei processual civil.

Assuntos: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - AGENTE QUÍMICO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 08/10/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100371-31.2021.5.01.0018
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2746597
Ementa:
Trabalho em condições especiais. Submissão a agentes físicos e químicos. Emissão de novo perfil

previdenciário profissiográfico - PPP. Observância das condições efetivas de trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho visa a propiciar ao empregado o registro completo de seu histórico laboral e permitir ao INSS mapear as condições especiais de trabalho a que estejam submetidos os segurados em geral. Nele, segundo dispõe o art. 58, §§ da Lei nº 8.213/1991 devem constar todas as informações relacionadas à prestação de serviços com submissão a agentes nocivos de saúde, inclusive quando estejam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego. O Perfil Profissiográfico possui caráter meramente informativo, mas incumbe ao empregador, por determinação legal, lançar, de forma fidedigna, as condições especiais de trabalho a que está submetido o empregado, sob de incorrer nas sanções administrativas e criminais preconizadas no ordenamento jurídico vigente (art. 133, da Lei nº 8.213 e art. 297, do CP).

Assuntos: PETROBRÁS - AMS
Data de julgamento: 18/08/2021
Data da publicação: 02/09/2021
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100560-46.2020.5.01.0017
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2706705
Ementa:
AMS. PETROBRAS. Negativa de tratamento reputado off label. Existindo a cobertura contratual para a doença suportada pelo segurado, a assistência para o respectivo tratamento deverá ser prestada, a critério exclusivo do médico que o assiste, ainda que se trate de prescrição *off label* de medicamento já aprovado pela ANVISA. A única restrição que a jurisprudência admite diz respeito aos tratamentos chamados experimentais, do que aqui não se trata. A negativa ao tratamento não experimental proposto pelo médico particular do autor, no presente caso, configura inaceitável ingerência na ciência médica, ou, mais especificamente, em inadmissível ingerência na relação médico-paciente, não podendo prosperar. Sentença que se mantém.

Assuntos: PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE DEMISSÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA
Data de julgamento: 05/10/2021
Data da publicação: 08/10/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100555-36.2020.5.01.0207
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2748687
Ementa:
PETROBRAS. Responsabilidade civil. Perda de chance. Pedido de demissão anterior ao aditamento do PIDV. Indenização indevida. Não havendo a comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, o pedido de demissão do trabalhador, pouco antes da implementação pela empresa de aditivo ao plano de incentivo à demissão voluntária, não se consubstancia em perda de chance indenizável, sendo indevida qualquer compensação calcada em responsabilidade civil.

Assuntos: PETROBRÁS - SINDICATO - PETROLEIRO
Data de julgamento: 24/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101893-27.2019.5.01.0483
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2704074
Ementa:
Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense. PETROBRAS. Desmobilização das operações no Aeroporto Bartolomeu Lisandro. Mudança na tabela de voos da Bacia de Campos. A medida adotada pela ré de desmobilização das operações no Aeroporto Bartolomeu Lisandro ocorreu em razão de fato alheio à sua vontade, qual seja, a mudança da administração do aeroporto, que estabeleceu nova tabela de serviços da aviação offshore, com valores bem superiores aos praticados até então, fazendo com que, diante das necessidades da reclamada na Bacia de Campos, não se mostrasse viável financeiramente a continuidade dos serviços prestados. É razoável exigir-se que as alterações nos horários e locais de saída dos voos sejam comunicadas com certa antecedência aos empregados afetados, porém, ante as peculiaridades do caso concreto, não haveria como se impor à ré uma comunicação aos trabalhadores com maior antecedência. E não se vislumbrando a extrapolação dos limites do poder diretivo que viesse a configurar abuso de direito, tem-se por justificada a medida adotada pela ré.

Assuntos: PISO SALARIAL - PROFESSOR - ENTE PÚBLICO
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100006-50.2021.5.01.0511
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2737957
Ementa:

Piso salarial nacional. Profissionais da educação pública. Observância por todos os entes federativos. A autonomia financeira conferida aos municípios pela Constituição Federal (art. 18, CRFB) não é absoluta, cabendo aos entes públicos cumprirem rigorosamente os ditames legais e constitucionais que lhe são oponíveis. No caso em tela, privilegia-se o princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB) bem como a regra que prevê competir à lei federal o estabelecimento de piso nacional para os profissionais da educação pública (art. 206, inciso VIII) - até porque é competência privativa da União Federal estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, CRFB/1988). Portanto, deve o Município Réu adequar-se à lei federal que regulamentou o piso salarial dos profissionais da educação, não merecendo provimento o recurso interposto pelo Município.

Assuntos: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA - VEDAÇÃO LEGAL
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 01/10/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100884-13.2019.5.01.0036
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2739771
Ementa:
Relação jurídica interpartes. Vínculo de emprego. Policial militar. Vedação legal expressa. Art. 22 do Decreto-Lei nº 667/1969. Como se sabe, a relação de emprego é formada por elementos fático-jurídicos, que são os requisitos previstos no art. 3º da CLT (subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e caráter *intuitu personae*), e pelos pressupostos instituídos nos arts. 104 e 138/165 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, e higidez na manifestação de vontade). Sem embargo, o art. 22 do Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, assim prevê, *in verbis*: "Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados." Portanto, desde logo sobressai a existência de óbice legal explícito ao reconhecimento do vínculo de emprego entre policial militar e empresa particular, em face da proibição do objeto. Assim sendo, a natureza da prestação de serviços, ante a vedação legal e a primazia do interesse coletivo, é de trabalho lato sensu, jamais a de emprego. Aliado ao fundamento jurídico, há, ainda, o óbice fático ao reconhecimento da relação de emprego, em razão da inexistência dos elementos de configuração do pacto laboral, pela prova produzida. Recurso provido.

Assuntos: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
Data de julgamento: 21/09/2021
Data da publicação: 24/09/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100707-36.2020.5.01.0223
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2731549
Ementa:
Ação de Produção Antecipada de Prova. Exibição de Comprovante de Renda dos Últimos Três Anos, Expedição de Ofícios ao DETRAN e Cartórios de Imóveis, Pesquisa RENAJUD, Juntada de Recibos de Pagamentos. Comprovação de Hipossuficiência para Concessão de Justiça Gratuita. Ajuizamento Pretérito de Reclamação Trabalhista. A produção antecipada de prova apenas tem cabimento quando comprovada ao menos uma das hipóteses previstas no Art. 381 do CPC. Diante de ajuizamento pretérito de reclamação trabalhista, a exibição de documentos deve se dar nos autos do respectivo processo, sob os ditames do ônus probatório.

Assuntos: PROGRESSÃO VERTICAL
Data de julgamento: 01/09/2021
Data da publicação: 28/09/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101062-83.2020.5.01.0049
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2733460
Ementa:
Progressão vertical. A conduta do empregador que concede o direito a progressão vertical, procede à avaliação dos empregados, mas depois deixa de efetivá-la configura ato ilícito, na forma de abuso do direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Assuntos: PROMOÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - LEI Nº 5.811/72
Data de julgamento: 22/09/2021
Data da publicação: 28/10/2021
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101915-91.2019.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750601
Ementa:
Recurso ordinário da parte autora alteração do regime de trabalho do empregado para on shore. Promoção. Redução ou supressão de vantagens. Não cabimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº

5.811/1972. Cumpre ressaltar que, ainda que a alteração do regime de trabalho de seus empregados seja uma prerrogativa do empregador, deve este, contudo, observar os ditames legais, e, no caso de sua inobservância, deve a ré pagar a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 5.811/1972, uma vez que se trata de imposição de lei. No caso, a parte autora foi promovida ao cargo de Coordenador de Operações I, desempenhando funções de alta relevância na estrutura organizacional, funcional e hierárquica da reclamada e em regime *on shore*, gozando de especial fidúcia, com remuneração diferenciada. Não restou demonstrado nos autos que a parte autora continuava a laborar em regime de sobreaviso, ônus que lhe cabia. Quanto ao adicional de periculosidade, vale mencionar que este somente será devido durante o trabalho, enquanto estiver o trabalhador exposto à agressividade ambiental direta ou em potencial, não se projetando desta forma, quando não sujeito à exposição do risco, no caso de regime *on shore*. Apelo desprovido.

Assuntos: PUNIÇÃO - DIREITO DE GREVE
Data de julgamento: 18/08/2021
Data da publicação: 14/09/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101524-02.2020.5.01.0482
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2714759
Ementa:
Punição. Direito de greve. Indevida a punição aplicada ao reclamante, em razão da inovação trazida pela reclamada e por ter sido demonstrado nos autos que não houve insubordinação do trabalhador ou qualquer outro ato faltoso. Além disso não restou demonstrada a abusividade da greve, sendo tal direito assegurado pelo art. 9° da Constituição Federal e pelo art. 2°da Lei nº 7.783/1989. Recurso da reclamada desprovido.

Assuntos: REAJUSTE SALARIAL
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 30/09/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100983-20.2019.5.01.0541
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2739762
Ementa:
Reajuste Salarial. Variação do INPC. Mês Integral. O período de apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) é mensal, e não diário, pelo que o cálculo da variação do INPC para efeito de reajuste salarial considera o mês integral, independentemente a partir de qual dia do mês se inicia a contagem do reajuste, o mesmo ocorrendo com o mês de término da apuração.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO - DEPRESSÃO
Data de julgamento: 25/08/2021
Data da publicação: 24/09/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101498-44.2016.5.01.0029
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2723489
Ementa:
Pedido de demissão. Depressão. Transtorno bipolar. Vício de vontade configurado. Reintegração. O reclamante encontrava-se efetivamente acometido de doenças de desordem emocional e psíquica quando da apresentação do seu pedido de demissão, condição que, decisivamente, afetou sua capacidade para a prática do ato, uma vez que não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, na forma do art. 4º, III, do CC/2002, restando, portanto, demonstrado o vício de vontade a macular o pedido de demissão. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Data de julgamento: 13/10/2021
Data da publicação: 19/10/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100030-17.2019.5.01.0069
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2758774
Ementa:
Relação jurídica entre profissional-parceiro e salão-parceiro. Lei nº 12.592/2012 com redação dada pela Lei nº 13.352/2016. Competência da Justiça do Trabalho. O contrato de parceria entre profissional-parceiro e salão-parceiro corresponde e instrumentaliza uma relação jurídica de trabalho. A competência para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho e do descumprimento da Lei nº 12.592/2012 são da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CR/1988. A Lei nº 12.592/2012, pelo texto incluído pela Lei nº 13.352/2016, expressamente imputa ao sindicato profissional a atribuição de homologar o contrato de parceria, denotando o trabalho como elemento preponderante da relação jurídica entre os contratantes e ao sistema institucional integrado de proteção ao trabalho, formado pela Inspeção do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, o poder-dever de fiscalizar, fazer cumprir as obrigações previstas em seu texto e julgar as ações decorrentes do descumprimento da lei, respectivamente. Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes da relação jurídica entre profissional-parceiro e salão-parceiro.

Assuntos: REPOUSO - PETROLEIRO - LEI Nº 5.811/72
Data de julgamento: 14/04/2021
Data da publicação: 14/10/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101380-23.2019.5.01.0204
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2750936
Ementa:
Petroleiros. Repouso de 24 horas consecutivas para cada 3 turnos trabalhados. Visando estabelecer simetria com o repouso semanal de 24 horas consecutivas, ainda sem prejuízo dos feriados civis e religiosos, a proporção com que se interpreta a Lei nº 5.811/1972 parece ferir a periodicidade necessária para garantir a saúde e o bem estar do trabalhador, agasalhados no art. 1º, da Lei nº 605/1949. Sentença que se confirma.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MORAL - AGRESSÃO
Data de julgamento: 15/09/2021
Data da publicação: 21/09/2021
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101263-95.2019.5.01.0571
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2728109
Ementa:
Dano moral. Agressão sofrida pelo autor e praticada por outro empregado no meio laboral. Responsabilidade do empregador. Ausentes provas de que o Autor foi protegido das agressões ou mesmo socorrido, terminando a empresa por culpabilizar o Demandante pelas agressões sofridas. Esquivou-se o empregador de seu dever de oferecer um meio ambiente de trabalho harmonioso, de zelar pela integridade física, emocional e moral de seus empregados, obrigação que decorre do art. 225, *caput*, CRFB, além dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Não se trata de uma questão relativa ao âmbito privado dos empregados, mas havida no interior da empresa, no meio ambiente de trabalho, o qual inclui as interações entre os empregados e destes com o empregador, no exercício do poder diretivo. Há de se zelar por um meio ambiente laboral equilibrado, baseado no respeito mútuo. Cuida-se de ambiente profissional e, como tal, espera-se tratamento pautado pelo respeito, urbanidade e preservação da higidez física e moral de seus empregados. No caso em exame, o Autor foi exposto a constrangimentos e humilhações, sendo agredido física e moralmente, sem que a empresa intermediasse adequadamente o conflito. Provimento do recurso do Autor.

Assuntos: RISCO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - TRANSPORTE DE VALORES
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 22/10/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100043-04.2021.5.01.0018
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2761805
Ementa:
Transporte de mercadorias de valor. Risco potencial. Ocorrência. Ato ilícito. Configuração. Dano moral. Indenização. Devida. O reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto o ato ilícito decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva dor, emoção, vergonha, sofrimento e injúria moral, do empregado vinculado ao agir do empregador. A exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não fora especificamente contratado e tampouco qualificado gera o dever de indenizar por parte do empregador, posto que vivemos numa sociedade marcada pela violência urbana e o sofrimento psíquico, decorrente da exposição a perigo real de assalto se mostra evidente.

Assuntos: RISCO - PERICULOSIDADE
Data de julgamento: 29/09/2021
Data da publicação: 12/10/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101196-67.2019.5.01.0204
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2746528
Ementa:
Periculosidade. Risco de Altura. NR 35 do MTE. Tratando-se de atividades desempenhadas em risco de altura, a norma regulamentadora não obriga ao pagamento do adicional de periculosidade, limitando-se a estabelecer requisitos mínimos de segurança aos trabalhadores que se ativam nessas condições.

Assuntos: SEGURO GARANTIA JUDICIAL - PRÊMIO - PRAZO RECURSAL
Data de julgamento: 11/08/2021
Data da publicação: 01/09/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101714-96.2017.5.01.0343
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2703911
Ementa:
Seguro garantia judicial. Comprovação do pagamento do prêmio. Prazo recursal. A embargante foi notificada a comprovar o pagamento tempestivo do prêmio da apólice do seguro garantia judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/1970. No entanto, não foi comprovado o pagamento do prêmio da apólice no prazo recursal. Aceitar a própria apólice como comprovante de quitação dentro do prazo recursal seria equivalente a aceitar a guia de depósito recursal sem a chancela de pagamento do banco, o que não se pode admitir, já que se busca justamente equiparar o seguro garantia judicial ao depósito recursal. Recurso não conhecido.

Assuntos: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CARGO COMISSIONADO
Data de julgamento: 20/10/2021
Data da publicação: 22/10/2021
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100274-97.2020.5.01.0072
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2763208
Ementa:
Sociedade de economia mista. Integrante da administração pública indireta. Criação de cargos em comissão. Impossibilidade. Cargos em comissão obrigatoriamente devem ser criados por lei (CF, art. 37, inciso II), de modo que não podem as empresas públicas e sociedades de economia mista se autorregulamentar quanto à criação dessa modalidade de provimento em seu quadro de pessoal. Esses entes públicos apenas podem criar funções de confiança, que, contudo, devem ser ocupadas por empregados efetivos, vale dizer, empregados previamente aprovados em concurso público. Essa obrigatoriedade de criação de cargos em comissão por lei conduz à conclusão de que eles apenas podem existir na Administração Pública Direta. Com mais razão, essa violação à lei fica escancarada quando a contratação é feita para o cargo de "encarregado de serviço", uma chefia intermediária, um chefe de setor ou seção, sem nenhuma característica de assessoramento superior ou de representação da pessoa jurídica. Assim, a criação de "cargo em comissão" por sociedade de economia mista constitui mera forma de burlar a exigência constitucional de concurso público para o seu preenchimento, o que torna nula a contratação e somente enseja ao assim contratado o direito à contraprestação salarial pactuada e aos depósitos de FGTS, conforme entendimento contido na Súmula nº 363 do colendo TST.

Assuntos: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Data de julgamento: 27/09/2021

Data da publicação: 06/10/2021
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Processo: 0100802-09.2020.5.01.0242
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2744882
Ementa:
Título executivo extrajudicial. Ajuizamento de ação de conhecimento. Possibilidade. Segundo o artigo 785 do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Não procede, assim, a tese de falta de interesse de agir suscitada pela reclamada. Embora a ré tenha realizado transação extrajudicial com o sindicato da categoria do autor para pagamento parcelado das verbas resilitórias, verifica-se que o acordo não foi fielmente cumprido e que, quando ajuizada a reclamação, mais de quatro meses após o término do prazo estipulado no acordo para pagamento, ainda havia parcelas pendentes. Os valores já pagos pela reclamada devem ser integralmente deduzidos do montante da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Recurso ordinário parcialmente provido.

Assuntos: VALIDADE - AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS - CÂMERA DESLIGADA
Data de julgamento: 28/09/2021
Data da publicação: 05/10/2021
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100878-28.2020.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2739741
Ementa:
Audiências Telepresenciais. Câmera Desligada durante Interrogatório. Validade. O fato de a câmera ter sido desligada e após ligada, quando do depoimento do preposto, não é fato suficiente para inquinar a validade do referido interrogatório, até porque o representante da ré não é compromissado. Leve-se em consideração, ainda, que não houve protestos da parte autora quanto ao episódio, pelo que qualquer argumento neste sentido encontra-se precluso.

Assuntos: VALIDADE - FERIADO - INTEMPESTIVIDADE - LEI ESTADUAL - PANDEMIA
Data de julgamento: 18/08/2021
Data da publicação: 07/09/2021
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0101092-13.2019.5.01.0063
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2709368
Ementa:
Intempestividade do recurso ordinário. Antecipação de feriado previsto em lei federal. Medida de combate à pandemia de COVID-19. Lei estadual. Validade. Competência concorrente entre União, E e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9.224/2021, editada com o intuito de antecipar feriados e restringir a locomoção de pessoas em um cenário sanitário devastador na ocasião, o Brasil enfrentava o momento mais crítico da pandemia de Covid-19, em meio à denominada "segunda onda", que impôs uma letalidade média de três mil pessoas por dia e filas de espera de mais de mil doentes nas UTI's estaduais encontra amparo no que estabelece o artigo 3º, *caput*, I e II, c/c art. 3º, §7º, II e III, da Lei Federal nº 13.979/2020, que, ao disporem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, autorizaram a adoção, pelos gestores locais de saúde, de medidas de isolamento e quarentena. A indigitada lei teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 6.341, por guardar amparo no que estabelece o artigo 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual União, Estados e Distrito Federal possuem competência concorrente para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Em consequência, havendo previsão legal neste sentido, o dia 21/4/2021 há de ser considerado dia útil para fins de contagem do prazo processual. Agravo patronal desprovido.

Assuntos: VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 12.740/12 - APLICAÇÃO IMEDIATA
Data de julgamento: 31/08/2021
Data da publicação: 07/09/2021
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100664-38.2017.5.01.0342
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2711061
Ementa:
Adicional de periculosidade. Vigilantes. Lei nº 12.740/12. Aplicação imediata. Impossibilidade. A alteração legislativa manteve a sistemática normativa de delegação ao Ministério do Trabalho quanto à regulamentação das situações fáticas ensejadoras de enquadramento nas atividades insalubres e perigosas, subordinando-se o inciso II ao *caput* do dispositivo celetista. Disto decorre que, embora reconhecido o direito aos profissionais de vigilância, não se pode conferir eficácia imediata à Lei nº 12.740/2012, cuja regulamentação somente se deu em 02 de dezembro de 2013, com a edição da Portaria nº 1.885 do MTE, *ex vi* dos arts. 196 da CLT e 3º da Norma Regulamentadora.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 338 TST - UBERIZAÇÃO DO

TRABALHO - PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA

Data de julgamento: 01/09/2021

Data da publicação: 07/09/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100314-53.2020.5.01.0501

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2712264

Ementa:

Motorista de aplicativo. Trabalho mediante plataforma digital. Vínculo de emprego. Possibilidade. Primazia da realidade sobre a forma. Se o serviço de transporte de passageiros por pessoa física exige cadastro intransferível na plataforma digital correspondente, é ele executado mediante pessoalidade. Se é a empresa de aplicativo digital que estabelece todos os parâmetros para a prestação do serviço, dirigindo integralmente o modo de operação, e definindo instrumentos (veículos) utilizados, rotas, e, sobretudo, o próprio preço e pagamento do trabalhador motorista, além de regras fiscalizatórias e disciplinares, que podem chegar à sua desvinculação, é ele (o serviço) executado sob estrita dependência e subordinação e mediante onerosidade. Se assim o é, o serviço de transporte é prestado pela empresa diretamente ao consumidor final, cliente transportado, mediante a utilização da força de trabalho do motorista, consignando, dessa forma, objeto empresarial daquela (plataforma) e não deste (motorista), e, portanto, atividade não-eventual, apesar da definição formal de seu objetivo social. Consoante princípio da primazia da realidade sobre a forma, e tendo em vista os elementos do caso concreto, trata-se de trabalho prestado para e não por empresa de aplicativo digital. Trata-se de serviço prestado pela empresa (plataforma digital) e não por motorista autônomo. Trata-se, por fim, de realidade que impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. *Trabalho externo. Controle da jornada. Incompatibilidade. Necessidade de comprovação.* Para que o empregado seja afastado da proteção da jornada de trabalho, exige o inciso I do artigo 62 da CLT que, além da atividade externa, seja ela "incompatível com a fixação de horário de trabalho". A externalidade é mero indício de impossibilidade do exercício do poder diretivo do empregador no que tange à duração da jornada. *Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. Horas extraordinárias. Súmula nº 338 do c. TST.* É ônus do empregador que conta com mais de dez não se aplica no caso a Lei nº 13.874/2019 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. E a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extraordinárias, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Recurso ordinário interposto pelo reclamante conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - EMPATE

Data de julgamento: 21/09/2021

Data da publicação: 28/09/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101289-29.2018.5.01.0248

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2734434

Ementa:

Horas extras. Prova dividida. Ônus da prova. Quando na instrução processual ocorre o fenômeno da "prova dividida" ou o "empate de provas", o ônus da prova prevalece com quem alega o direito vindicado, uma vez que o empate entre provas tem o efeito processual de uma infirmar a outra, mantendo inalterado o ônus probatório como colocado pelo legislador no Código de Processo Civil, devendo o reclamante indicar outras provas corroborando o alegado direito. Não o fazendo, a conclusão é a de que não se desincumbiu dos seu ônus probatório.